

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão

NOTA TÉCNICA Nº 14440/2018/SEI-MCTIC

Nº do Processo: **01250.007834/2018-02**
Documento de Referência: **Despacho Interno ASPAR 3088666**
Assunto: **Manifestação quanto ao teor do PLS nº 513, de 2017**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de manifestação formal da Secretaria de Radiodifusão, em virtude da solicitação da Subchefia de Assuntos Parlamentares - SUPAR, quanto ao teor do PLS nº 513, de 2017, que propõe a alteração da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

ANÁLISE

2. A eminente Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática do Senado Federal submete à aprovação plenária o PLS nº 513, de 2017, de autoria do Senador Hélio José, do PROS/DF, relatado pelo Senador Otto Alencar, do PSD/BA. O projeto de lei propõe modificar dois pontos principais da Lei nº 9.612, de 1998, que instituiu o serviço de radiodifusão comunitária. Essas modificações consistem em: i) aumentar a potência máxima de transmissão das rádios comunitárias de 25 para 300 watts (art. 1º, §1º); e ii) reservar, a nível nacional, três canais exclusivos para execução do serviço, no lugar de um só, como é feito hoje (art. 5º).

3. Indubitavelmente, o projeto nasce de uma aguda sensibilidade à causa das rádios comunitárias e demonstra profunda consciência do quão estratégico esse serviço é para o desenvolvimento nos locais com déficit de serviços de comunicação de massa e de representatividade/diversidade na mídia. No entanto, as alterações propostas partem de uma compreensão equivocada do sistema brasileiro de radiodifusão – particularmente no que diz respeito à convivência harmônica entre os sistemas público, privado e estatal – e ameaçam o delicado equilíbrio de distribuição de canais no espectro radioelétrico, que garante o bom funcionamento das emissoras de rádio e televisão, sem interferências indesejadas.

4. A aprovação do PLS nº 513, de 2017, ao invés de fortalecer o serviço de radiodifusão comunitária, traria consequências muito negativas para o setor e para outros serviços de radiodifusão. Os fatos e os motivos serão explicados a seguir.

5. **Dos argumentos técnicos:**

- O serviço de radiodifusão comunitária não goza de proteção legal contra interferências e deve ser interrompido sempre que afetar o funcionamento de outras emissoras legalmente outorgadas. Apesar disso, o Governo Federal, interessado em promover o crescimento do serviço, criou algumas regras para convivência entre as estações, na tentativa de proporcionar um contorno mínimo de cobertura, no qual o sinal da rádio comunitária poderia ser recebido livremente, com menos suscetibilidade a interferências. Esse contorno corresponde à área de 1 km em torno da antena transmissora e, para assegurar essa relação de proteção, é necessário que a potência efetiva do sistema irradiante esteja limitada a 25 watts e que as rádios comunitárias guardem uma distância de, no mínimo, 4 km entre si. Se alguma dessas condições não for atendida, poderá ocorrer interferências prejudiciais, ocasionando, até mesmo, a interrupção total do serviço.
- Na proposta do PLS nº 513, de 2017, o contorno interferente passaria a ser de cerca de 9 km, conforme cálculos realizados pela Anatel. Para garantir uma efetiva prestação deste serviço, infere-se uma distância de 18 km de distanciamento entre duas estações, para que não haja interferências prejudiciais entre elas. Levando-se em consideração este cenário, a proposta do Projeto de Lei, ao invés de expandir o alcance das rádios comunitárias, poderia vir a inviabilizar o serviço para muitas outras emissoras, trazendo um grande prejuízo à população.

- Como exemplo prático, tem-se o caso do Distrito Federal, que possui 34 emissoras autorizadas a executar o serviço de radiodifusão comunitária. Caso a potência de uma emissora for aumentada para 300 watts, cerca de 13 outras rádios comunitárias estariam suscetíveis a interferências. Vale a pena frisar que apenas uma emissora poderia vir a inviabilizar o sinal de mais de um terço das rádios comunitárias autorizadas na mesma localidade. Portanto, pode-se afirmar que o serviço de RadCom ficaria inviabilizado na capital federal, caso a potência fosse aumentada para 300 watts, como propõe o referido Projeto de Lei.
- O problema é agravado ainda mais se analisarmos a questão sob a ótica de um município de médio porte, como Maringá/PR, que possui três rádios comunitárias. Se a potência for aumentada para 300 watts, não haverá possibilidade de convivência técnica entre elas, pois todas se encontram a menos de 7 km de distância uma das outras. Ou seja, tomando como exemplo uma capital, de cerca de 3 milhões de habitantes, e um município de médio porte, com 700 mil habitantes, ao invés de se ofertar um serviço de melhor qualidade para a população, o aumento de potência acabaria por prejudicar significativamente a qualidade do sinal, quando não inviabilizar de todo a prestação do serviço, em virtude da interferência causada entre as próprias estações de rádios comunitárias.
- As figuras abaixo exemplificam a situação atual e a sugerida no PLS nº 513:

SITUAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 9.612, DE 1998

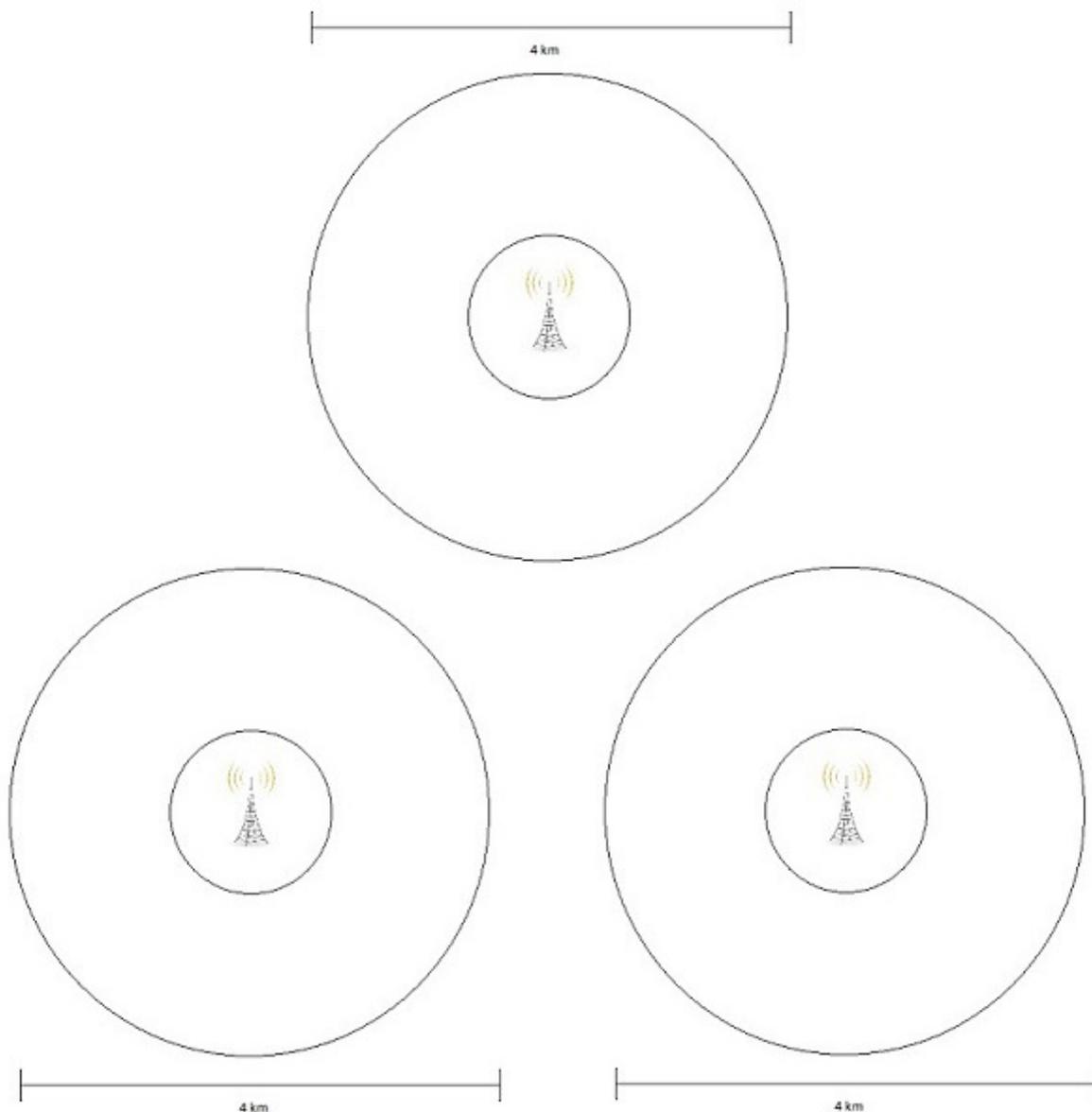
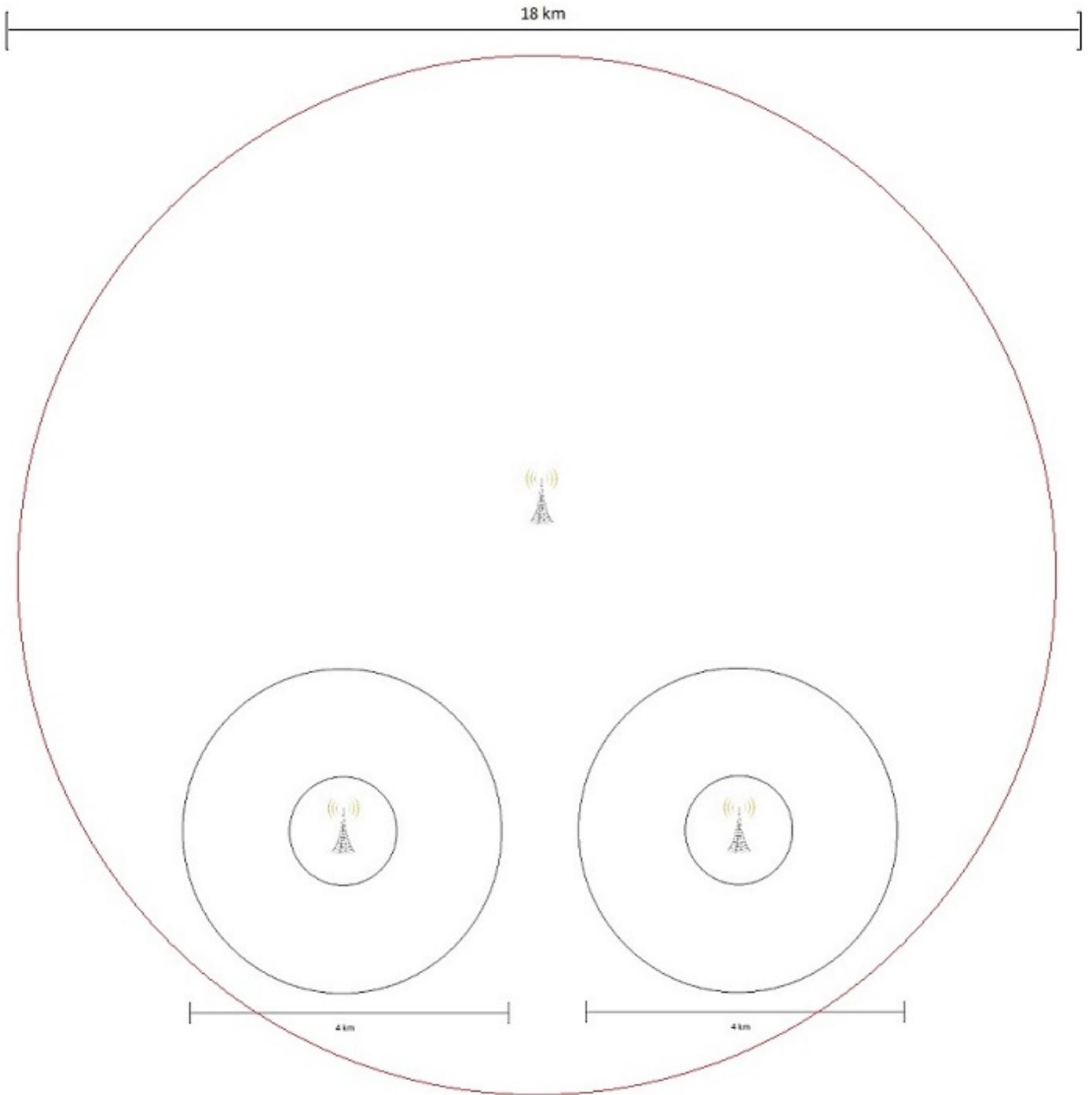


Figura 1

SITUAÇÃO PROPOSTA PELO PLS Nº 513, DE 2017**Figura 2**

- Aumentar a quantidade de canais, conforme consta na proposta de alteração do art. 5º da Lei nº 9.612, de 1998, tampouco oferece uma solução viável para o problema. Isso porque não há como garantir a destinação de três frequências de FM para o serviço de RadCom em todas as localidades do país, principalmente nas maiores cidades, que são justamente as que mais precisariam lançar mão desse recurso. Além disso, mesmo com três canais, o número de rádios comunitárias viáveis continuaria a ser menor do que o atual, em grande parte dos casos.
- Conforme a Resolução da Anatel nº 67, de 1998, existem 4 tipos de interferências entre as estações de FM e as estações de radiodifusão comunitária, classificadas da seguinte

forma:

- 0 - Interferência co-canal: entre canais com portadora na mesma frequência;
 - ± 1 - Interferência primeiro adjacente: entre canais com portadoras deslocadas de ± 200 kHz;
 - ± 2 - Interferência segundo adjacente: entre canais com portadoras deslocadas de ± 400 kHz; e
 - FI - Interferência de batimento de FI: entre canais com portadoras deslocadas de ± 10600 ou 10800 kHz.
- Na tabela V da citada Resolução, copiada abaixo, são apresentadas as distâncias que servem como referência para elaboração de estudos, obtidas para o canal 200 e sem o uso de ferramentas computacionais, contemplando as 4 possíveis interferências:

SEPARAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA											
FM x RADCOM		DISTÂNCIA (km)									
CLASSE DAS EMISSORAS		RADCOM									
		E1	E2	E3	A1	A2	A3	A4	B1	B2	C
TIPO DE INTERFERÊNCIA	0	118	102	84	63	57	52	45	38	34	29
	± 1	83	72	59	43	39	34	28	21	17	12
	± 2	80	69	56	40	36	31	25	18	14	9
	FI	39	32	25	17	15	12	9	7	5	4

- Deste modo, ao se designar um canal no espectro para o serviço de FM, os dois canais adjacentes superiores e inferiores, além dos canais de batimento de FI, não podem ser designados para nenhum outro serviço, por serem considerados canais interferentes. Para demonstrar esse cenário, foram utilizados como exemplo, aleatoriamente, os canais 200, 240 e 272, conforme tabela abaixo:

CANAL	TIPOS DE INTERFERÊNCIA							
	-1	+1	-2	+2	-53 (FI)	+53 (FI)	-54 (FI)	+54 (FI)
CANAIS INTERFERENTES								
200	199	201	198	202	-	253	-	254
240	239	241	238	242	-	293	-	294
272	271	273	270	274	219	-	218	-

- Nesta situação, observa-se que, ao obrigar a destinação de três canais para emissoras comunitárias em determinado município, outros 18 canais na faixa de FM seriam inviabilizados para utilização.
- Há que se ter em consideração que o espectro radioelétrico é um recurso limitado, cuja escassez determina as possibilidades de sua utilização. A proposta de se aumentar a potência das rádios comunitárias, com a destinação de três canais para o serviço, não é o arranjo mais eficiente para o emprego desse bem público. O Plano de Referência de Distribuição de Canais foi elaborado com base nas atuais características do Serviço de RadCom, e poderá não ser capaz de absorver o impacto do projeto de lei. É possível que a modificação das características das rádios comunitárias cause interferências, não só entre elas, mas também com as próprias rádios comerciais. Se isso realmente vier a

ocorrer, o sinal das comunitárias, que não tem direito à proteção, será imediatamente interrompido pelo órgão fiscalizador. Se a interferência não for corrigida, a autorização da rádio comunitária poderá até ser revogada.

- Vale lembrar, ainda, que o espectro de FM já está bem congestionado. Com a publicação do Decreto nº 8.139, de 2013, as emissoras que prestam o serviço de radiodifusão em AM puderam migrar para FM. Até o momento cerca de 700 emissoras assinaram o termo aditivo para adaptarem a suas outorgas para FM, e outras 600 possuem processo em tramitação. No estudo para inclusão desses novos canais, foi considerada a característica técnica das emissoras comunitárias de acordo com a legislação em vigência. Com o aumento de potência pretendido pelo PLS nº 513, o sinal das emissoras que fizeram a migração para FM poderá sofrer interferências das rádios comunitárias. Nesse caso, novamente, o sinal comunitárias poderá ser interrompido, e a outorga, em última instância, revogada, nos termos da Resolução Anatel nº 60/1998.

6. **Dos argumentos jurídicos:**

- As implicações negativas do PLS 513, de 2017, não se restringem, contudo, aos problemas de ocupação do espectro radioelétrico. Em verdade, a alteração da potência e a destinação de mais canais para o serviço de RadCom podem mudar as próprias características do serviço, de forma a desfigurar-lhe as finalidades e romper o equilíbrio entre os sistemas de radiodifusão especificados na legislação.
- A Constituição Federal prevê, no seu art. 223, que a radiodifusão brasileira deverá conviver sob a égide da complementariedade, dividida entre os sistemas de radiodifusão privados, públicos e estatais.
- O sistema privado é aquele em que as entidades executarão o serviço com possibilidade de exploração econômica da outorga, mediante inserção de publicidade comercial, limitada a 25% da sua programação diária. Por serem destinadas a uso comercial, essas concessões são obtidas de forma onerosa, mediante processo licitatório.
- O sistema público divide-se em educativo e comunitário. O primeiro serviço funciona com as mesmas características técnicas do sistema privado, mas com a peculiaridade de que o conteúdo da programação deve ser exclusivamente educativo. Sendo assim, não se permite a exploração econômica da concessão, vedado qualquer tipo de publicidade comercial. Além do mais, as rádios e tvs educativas devem manter alguma ligação com atividades de ensino superior, seja pela manutenção direta de uma faculdade, centro universitário ou universidade, seja por convênio com alguma organização acadêmica. As concessões de radiodifusão educativa são outorgadas de forma não onerosa, mediante processo seletivo simplificado.
- No tocante as emissoras comunitárias, essas possuem uma cobertura restrita, com vistas a atender uma comunidade ou bairro/vila. O serviço é executado por associações comunitárias, mantidas pelos próprios moradores das comunidades atendidas pelo sinal da emissora. O intuito desse serviço é proporcionar um meio de comunicação que atenda aos interesses locais. A rádio deve incentivar a cultura endógena, proporcionar lazer e dar informações sobre a realidade do bairro, vila ou distrito, etc. Além de serem compostas por pessoas que moram na área atendida pelo sinal, as associações comunitárias não podem ter fins lucrativos. Por isso, é proibida qualquer a exploração econômica das autorizações de RadCom. O financiamento da programação se dá exclusivamente por meio apoio cultural. A autorização deste serviço é gratuita, mediante processo seletivo simplificado.
- Por fim, o sistema estatal é aquele em que a própria União executa o serviço diretamente, através de seus Órgãos e Poderes.
- Como já discutido acima, o PL visa a aumentar a potência do serviço de radiodifusão comunitária para 300 watts, que é a mesma potência de uma emissora comercial da classe C. Se isso ocorrer, haverá concorrência entre rádios comunitárias e comerciais, o que desequilibrará a harmonia entre os sistemas público e privado previstos na Constituição Federal. A concorrência entre os sistemas é tão mais preocupante quanto é distinto o regime jurídico que regulamenta um e outro serviços. De um lado, temos as rádios

comerciais, outorgadas de forma onerosa, com todos os rigores do processo licitatório, limitadas à exploração econômica de 25% da programação; do outro lado, as rádios comunitárias, autorizadas gratuitamente, mediante processo seletivo simplificado, sem limites para irradiação de apoio cultural. A competição entre um e outro serviços é danosa para ambos.

- Vale dizer que, nos termos da Portaria nº 4.334, de 2015, que estabelece regras e critérios para o Serviço de Radiodifusão Comunitária, a única distinção entre publicidade comercial e apoio cultural é que, no primeiro caso, pode-se fazer menção a preços e condições de pagamento, enquanto que no segundo, não. Como se pode ver, as diferenças entre as duas modalidades de anúncio publicitário não são suficientemente grandes a ponto de impedir que comunitárias e comerciais compitam pelo mesmo nicho de mercado, se a potência dos transmissores for igual. No entanto, os encargos que recaem sobre as comerciais são desproporcionalmente maiores em relação aos das comunitárias. Isso, evidentemente, desequilibra o arranjo constitucional dos serviços de radiodifusão.
- Ademais, a justificação para as alterações propostas no PLS nº 513, de 2017, ressalta que "a alteração não visa a possibilitar a cobertura de múltiplas comunidades, bairros ou vilas pela mesma rádio comunitária, o que desvirtuaria a essência desse serviço. O que se pretende é viabilizar a operação do serviço em regiões rurais, nas quais a cobertura de uma única comunidade exige alcance maior que o atualmente estabelecido, em decorrência da típica dispersão dos moradores". O que se vê no texto proposto, no entanto, não é a situação descrita na justificação do Projeto de Lei, pois o aumento de potência poderá desvirtuar o serviço de RadCom, de forma que o alcance do sinal extrapolará os limites de uma comunidade ou bairro. Com 300 watts de potência, é possível que a programação da rádio chegue a cobrir todo ou a maior parte do território municipal, e até o de municípios vizinhos. O conseqüente aumento do número potencial de ouvintes implicará maior valor econômico da outorga, sem uma equiparação do regime jurídico das rádios comunitárias, para regulamentar a nova realidade.
- O ministério não enxerga ser razoável, portanto, a promoção de semelhante alteração das características do serviço de RadCom. Caso as associações comunitárias queiram atingir um maior número de ouvintes, elas podem participar de um processo licitatório para outorga de uma rádio comercial, ou de um processo seletivo para rádio educativa, seguindo, depois, o respectivo regime jurídico de cada serviço.

CONCLUSÃO

7. Por todo exposto, esta Secretaria manifesta-se contrária à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Samir Amando Granja Nobre Maia, Diretor de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 25/06/2018, às 16:13, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Cruz Gebrim, Diretor de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização, Substituto**, em 25/06/2018, às 16:14, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **3093575** e o código CRC **D235ACE7**.

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.007834/2018-02

SEI nº 3093575